



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 158/2022 - GAB

Pitanga, 29 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Fabricio Duarte Holovka
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Cumprindo os dispositivos legais, encaminhamos o substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 24/2022, para análise e aprovação desta Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 24/2022

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 684/2022
Data 01/08/2022
às 16 horas 11 minutos.
Rigam B. de A.
Servidor

Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão onerosa para exploração do serviço funerário e Capelas Mortuárias no Município de Pitanga e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Da Concessão do Serviço Funerário Municipal

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar às empresas funerárias concessão onerosa para exploração do serviço funerário municipal.

§1º - O serviço funerário municipal é de caráter público e consiste na prestação de serviços ligados a organização e execução de funerais, mediante a cobrança de tarifas.

§2º - São consideradas atividades integrantes do serviço funerário municipal:

- I- fornecimento de urnas;
- II- preparação do corpo sem vida;
- III- serviço de tanatopraxia;
- IV- transporte do corpo sem vida;
- V- montagem e manutenção de velórios, com os devidos paramentos;
- VI- cortejo e transporte fúnebre, observadas as exigências legais, por ruas e estradas de rodagem do Município de Pitanga.

§ 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – complementação de serviço funerário: quando uma funerária de Pitanga é acionada para finalizar o serviço funerário iniciado por funerária de outro Município.

II – invólucro protetor: constitui-se de filme impermeável, com camada absorvente, evitando o vazamento de necrochorume durante o velório, sepultamento ou exumação, a fim de impedir a contaminação do lençol freático;

III – necrochorume: subproduto resultante da decomposição do organismo humano de forma natural direta ou indireta;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



IV – paramentos: suporte para urna, castiçais, velas, resplendor, suporte para livros de presenças e demais itens afins;

V – preparação do corpo: consiste na assepsia, tamponamento, colocação de vestimenta e de invólucro protetor;

VI – tanatopraxia: é a preparação do corpo sem vida que objetiva manter a aparência natural semelhante a que apresentava em vida, com a retirada do sangue venoso substituindo por líquido específico, observando as regulamentações da ANVISA;

Art. 2º. As tarifas referentes às atividades obrigatórias do serviço funerário municipal serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º. O Poder Executivo fixará o número de concessionárias do serviço funerário municipal, necessariamente pessoas jurídicas de direito privado, observando-se o critério de 01 (uma) concessão para cada 10.000 (Dez mil) habitantes de acordo com os dados oficiais do IBGE.

Art. 4º. O prazo de vigência das concessões, contado a partir dos contratos, será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, por meio de termo aditivo, desde que preceda de relatório comprovando a eficiência do serviço prestado pelas concessionárias, em atenção aos artigos 60 e 61 da Lei 8.666/1993.

Art. 5º. A outorga das concessões obedecerá às normas gerais sobre concessões, licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. Fica instituído o prazo de até 06 (seis) meses, a partir da publicação desta Lei, para o Município de Pitanga iniciar o procedimento licitatório da concessão de serviços funerários.

CAPÍTULO II

Dos Direitos, Obrigações e Vedações das Concessionárias

Art. 6º. São privativos das concessionárias os serviços relacionados no § 2º do artigo 1º, quanto aos óbitos ocorridos na área territorial do Município de Pitanga.

§1º. É facultada a utilização de funerárias de outras localidades, ainda que o óbito ocorra no perímetro territorial do Município de Pitanga, quando o velório, sepultamento e demais serviços funerários venham a ser prestados em outro Município.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção do corpo deverá ser acompanhada da documentação necessária, expedida pela Central de Triagem.

Art. 7º. Além de outras restrições legais, é vedada às concessionárias, sob pena de revogação do instrumento de concessão:

- I- o exercício de qualquer atividade estranha aos serviços funerário municipal;
- II- manter no mesmo local da prestação do serviço funerário empresa de ramo diverso ao da concessão;
- III- efetuar e acobertar o agenciamento de funerais a qualquer tempo, conforme descrito no parágrafo único;
- IV- ceder ou transferir, no todo ou em parte, a concessão de que trata esta Lei;
- V- a exibição de mostruários voltados diretamente para a via pública.

Parágrafo único. Entende-se como agenciamento de funerais o contato direto da concessionária com familiares do de cujus sem a intermediação da Central de Triagem com o objetivo de vender os serviços funerários.

Art. 8º. A localização das instalações das concessionárias, terão que ter uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros), por caminhamento, tendo como ponto de partida ou chegada o centro das entradas principais ou das recepções das casas hospitalares, postos de saúde e Instituto Médico Legal.

Art. 9º. A empresa que obtiver a outorga da concessão não poderá exercer suas atividades em frente a estabelecimentos de alimentação anteriormente instalados no local.

Art. 10. A mudança do local do estabelecimento fica condicionada à solicitação prévia aprovação do Município de Pitanga, mediante requerimento da concessionária acompanhado de justificativa.

Parágrafo único. O requerimento a que alude o *caput* será direcionado à Central de Triagem e aprovação dependerá do cumprimento do disposto da Lei de Zoneamento Urbano em vigor, bem como as exigências desta Lei.

Art. 11. As concessionárias devem possuir local apropriado para a preparação do corpo sem vida e ornamentação da urna, além de dispor de requisitos e equipamentos necessários para manuseio do cadáver, segundo as normas de vigilância sanitária e do meio ambiente.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 12. As concessionárias são obrigadas a oferecer o serviço de tanatopraxia, para o preparo do corpo, quando necessário, a ser exercido por profissional legalmente habilitado, de acordo com as legislações pertinentes.

Art. 13. As funerárias deverão apresentar e comprovar ao Poder Executivo o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS e a Licença Ambiental expedida por órgão competente, no momento da solicitação e renovação do alvará.

Art. 14. Constituem obrigações de exclusiva responsabilidade das concessionárias, sem ônus para o Município, durante o prazo de vigência da concessão:

I- recolher mensalmente aos cofres municipais os valores referentes a tributos incidentes sobre suas atividades;

II- obedecer à escala de rodízio estabelecida pela Central de Triagem;

III- comprovar ao poder concedente a utilização de invólucro protetor nos corpos sem vida, por meio da nota fiscal de aquisição, venda e controle de estoque;

IV- manter em lugar visível do estabelecimento a tabela de tarifas dos serviços, identificando cada urna com seu respectivo preço;

V- manter em estoques todos os tipos de urnas previstas no decreto que regulamenta as referências e preços, de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município;

VI- não dispor do produto escolhido pelo usuário, a concessionária é obrigada a fornecer outro produto, de qualidade igual ou superior, que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário;

VII- afixar, junto à entrada principal do cemitério e das capelas mortuárias, de forma visível aos transeuntes, painel expositor informando os nomes do *de cujus* que estiver sendo velado, bem como data e horário de sepultamento.

VIII – empregar pessoal habilitado na prestação dos serviços;

IX – utilizar material adequado na prestação dos serviços;

X – manter, no mínimo, 03 (três) veículos funerários com idade máxima de fabricação de até 10 (dez) anos, em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, a serem aprovados em vistoria anual, realizada pelo





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



Poder Público Municipal, que fornecerá um selo de vistoria, bem como ser licenciado no Município de Pitanga e estar em nome da concessionária.

XI – Os veículos funerários também deverão:

- a) ser padronizados com pintura uniforme e conter nas portas dianteiras somente a denominação da concessionária;
- b) quando estiver transportando urnas, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 (quarenta) quilômetros por hora;
- c) cada veículo poderá transportar um único corpo por traslado, salvo em casos especiais, mediante prévia consulta e autorização da Central de Triagem;
- d) Os veículos das concessionárias não podem permanecer estacionados, sem serviço, num raio de 250 (duzentos e cinquenta) metros, por caminhamento, tendo como ponto de partida ou chegada o centro das entradas principais ou das recepções das casas hospitalares, postos de saúde e Instituto Médico Legal;
- e) Os carros fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço;

Art. 15. As concessionárias funerárias devem exercer rigoroso controle sobre seus empregados durante a prestação de serviço, responsabilizando-se para todos os fins de direito pelas infrações que cometerem.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos empregados das concessionárias em atividade que implique no contato com a população.

Art. 16. As empresas concessionárias são obrigadas à prestação gratuita do serviço público, durante o prazo de vigência da concessão, sem ônus para o Município, assumindo a responsabilidade de fornecer urnas funerárias e transporte fúnebre a pessoas carentes e indigentes, de acordo com o sistema de rodízio.

Parágrafo único. Serão consideradas carentes, para fins desta Lei, as pessoas que estejam cadastradas em programas assistenciais como o Programa Auxílio Brasil, ou similar e preenchimento pela família de uma autodeclaração.

Art. 17. As funerárias concessionárias respondem por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 18. As concessionárias do serviço funerário municipal poderão ter salas velatórias, mediante autorização do Poder Executivo, sempre observando o que dispõe a Lei do Plano Diretor do Município.

Art. 19. As concessionárias deverão apresentar ao poder concedente, até dia 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento ao público.

CAPÍTULO III

Da Concessão do Serviço Público de exploração de Capelas Mortuárias

Art. 20. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de uso de serviço público de exploração de Capelas Mortuárias Municipais em caráter oneroso, através de procedimento licitatório.

Parágrafo único. As Capelas Mortuárias objeto da concessão de uso de serviço público de exploração mencionadas no caput são as seguintes:

- I- Capela Mortuária do Centro, localizada na Rua Interventor Manoel Ribas, nº 691 – Pitanga (PR);
- II- Capela Mortuária da Vila Planalto, localizada na Rua João Pessoa, nº 421 – Pitanga (PR).

Art. 21. A concessão de que trata esta lei será realizada através de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, ficando o concessionário sujeito às condições estabelecidas no instrumento convocatório, no seu respectivo contrato, e nesta lei.

Art. 22. Os valores estabelecidos para utilização das Capelas Mortuárias serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições legais e competências estabelecidas dos termos da concessão.

Art. 23. O Edital de Concorrência Pública para a concessão do serviço público de que tratará esta lei deverá observar as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, normas próprias de licitação e contratos, e na Lei Federal nº 8.987/95, e conterà, dentre as demais, especialmente:

- I- objeto, metas e prazo da concessão;
- II- descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



III- os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura contrato;

IV- prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V- os critérios e a relação dos documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI- as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII- os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII- os critérios de reajuste e revisão de valores.

Art. 24. A concessão de que trata a presente lei terá duração de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, findo o qual as melhorias e obras realizadas serão incorporadas ao patrimônio do município.

Parágrafo único. A concessão poderá ser rescindida mediante acordo entre as partes ou por descumprimento do contrato, hipótese em que não será devida nenhuma indenização à concessionária.

Art. 25. No exercício da concessão incumbirá à concessionária, sob a fiscalização do município, a operação, administração e funcionamento das Capelas Mortuárias para atendimento da população em geral.

§ 1º A concessionária deverá arcar com todas as despesas de manutenção estrutural das capelas mortuárias, bem como conservação funcional: água, luz, esgoto, limpeza, segurança, contratação de funcionários para atendimento 24 (vinte e quatro) horas, manutenção do jardim e entorno.

§ 2º Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

§ 3º As contratações, inclusive mão de obra feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 26. A concessionária é obrigada a ceder o espaço de forma gratuita para o funeral de pessoas consideradas carentes, mediante comprovação através de Declaração da Assistência Social do Município.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários



Art. 27. São direitos e obrigações dos usuários:

- I- receber serviço adequado e de qualidade;
- II- receber do poder concedente e das concessionárias informações para defesa de seus interesses individuais e coletivos;
- III- ser orientado pela Central de Triagem sobre os procedimentos a serem adotados para realização do funeral;
- IV- ser atendido de maneira respeitosa pelos funcionários das concessionárias e pelos agentes do poder concedente;
- V- comunicar às autoridades competentes sobre as irregularidades e os atos ilícitos praticados pelas concessionárias na prestação de seus serviços;
- VI- demais direitos definidos nas normas de defesa do consumidor;
- VII- zelar pelo patrimônio público ou particular colocados à sua disposição.

Parágrafo único. os usuários deverão seguir o sistema de rodízio, conforme orientação da Central de Triagem.

CAPÍTULO V

Da Central de Triagem

Art. 28. Central de Triagem órgão subordinado à Secretaria de Gestão Pública incumbida de:

- I – orientar os usuários quanto à documentação, necessária para o sepultamento, exigida pelos cemitérios, cartórios de registro e demais órgãos;
- II – orientar sobre o sistema de rodízio;
- III – exibir a tabela de valores dos serviços funerários, orientando sobre itens obrigatórios;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



IV – emitir a Ficha de Acompanhamento Funeral (FAF) para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados neste município, com base na Declaração de Óbito do falecido, que será entregue para as empresas concessionárias e prestadoras de serviços funerários no Município, e outras localidades, legalizadas e cadastradas na Central de Triagem;

V – controlar o sistema de rodízio.

VI – funcionar em horário de expediente e em regime de plantão, de forma ininterrupta.

Parágrafo único. O responsável pela Central de Triagem será obrigatoriamente servidor de carreira, de indicação do Chefe do Executivo.

Art. 29. Não será permitida a permanência de agente prestadores de serviços funerários nas dependências da Central de Triagem, a não ser em casos de solicitação feita pela família enlutada.

Art. 30. O Instituto Médico Legal, as instituições de saúde e as entidades afins, deverão, obrigatoriamente, encaminhar os familiares enlutados à Central de Triagem do Município.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Rodízio

Art. 31. O sistema de rodízio visa assegurar a divisão equitativa dos serviços, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos e compreenderá duas relações, controladas pela Central de Triagem:

I - relação um - Funerais onerosos:

- a) uma vez estabelecida à ordem de atendimento, as empresas concessionárias serão enumeradas dando a preferência de atendimento sempre à empresa que estiver no topo da lista;
- b) ocorrendo um óbito e a consequente prestação de serviço pela concessionária do topo da lista, esta passará a última posição e as demais subirão uma posição cada uma, mantendo a ordem que se encontram.

Parágrafo único - Serão considerados casos excepcionais, com exclusão do rodízio:

- a) O caso de acidente com mais de 1 (um) óbito, quando da mesma família;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



- b) O caso de óbito de parte até o terceiro grau em linha reta ou colateral dos sócios de concessionária do serviço funerário municipal de Pitanga, mediante comprovação do parentesco, sob pena de exclusão de 03 (três) rodízios;

II – Relação dois - funerais doações:

- a) Uma vez estabelecida à ordem de atendimento, as empresas concessionárias serão enumeradas em uma lista;
- b) Ocorrendo um óbito e a consequente prestação de serviço pela concessionária do topo da lista, esta passará para última posição e as demais subirão uma posição cada uma, mantendo a ordem em que se encontram.

Art. 32. Estando a concessionária no topo das duas listas e em razão da impossibilidade de realizar o duplo atendimento, poderá optar por um deles, ficando resguardado o direito a compensação financeira ou cessão no lugar na lista às demais concessionárias.

CAPÍTULO VII

Das atribuições do Poder Concedente

Art. 33 – São atribuições do poder concedente:

- I – fiscalizar e aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- II – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em Lei;
- III – proceder à revisão da tarifa dos itens do serviço obrigatório;
- IV – fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do serviço municipal e as cláusulas contratuais da concessão, sob pena de rompimento contratual;
- V – zelar pela boa qualidade do serviço funerário municipal, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários e manter a Central de Triagem.

CAPÍTULO VIII

Das Sanções Administrativas

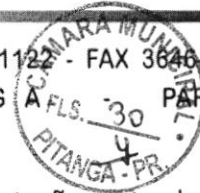
Art. 34. Cabe ao Poder Público Municipal, por meio da Central de Triagem, com o apoio dos demais órgãos da administração, se necessário, fiscalizar a prestação de serviço funerário e promover as notificações e autuações necessárias.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P R



Parágrafo único. No exercício da ação fiscalizadora, os fiscais municipais terão entrada franqueada nas dependências das funerárias, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 35. O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e/ou atos regulamentares, determinará as seguintes sanções, a que se sujeitará a concessionária infratora, aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras de caráter civil e penais:

I – advertência por escrito, em que a infratora será notificada para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de multa no valor de 30 UFM/dia, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração independentemente da sua tipificação e outras sanções previstas nesta Lei;

II – suspensão da atividade por 15 (quinze) dias, ou até a correção da irregularidade;

III – rescisão do Termo de Concessão e cassação do alvará de localização;

IV – apreensão de artigos e materiais utilizados pelos infratores, os quais serão liberados mediante pagamento de multa, bem como, o bloqueio de novas liberações.

§ 1º. Perdurando a infração, será rescindido o respectivo contrato de concessão.

§ 2º. As multas deverão ser pagas pela concessionária infratora no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do trânsito em julgado do procedimento administrativo.

§ 3º. A não utilização do invólucro protetor no corpo sem vida durante a prestação do serviço funerário ensejará, além das sanções civis e penais, a aplicação da pena de rescisão do contrato de concessão além da multa prevista em lei específica.

Art. 36. – Serão punidos os seguintes casos.

I – Com pena de advertência:

- a) a não utilização de veículos adequados, conforme descrito nesta lei;
- b) a não utilização de uniformes e equipamentos necessários para a prestação de serviços;
- c) faltar com urbanidade junto aos usuários dos serviços.

II – com a pena de suspensão das atividades:



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



- a) reincidência em conduta penalizada com advertência;
- b) o não cumprimento das determinações estabelecidas nos Planos de Controle Ambiental;

CAPÍTULO IX

Do Processo Administrativo

Art. 37. O agente público responsável pelo serviço funerário que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigado, sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com os seguintes elementos:

- a) cópia da notificação
- b) cópia do auto de infração
- c) documentos de defesa apresentados pela infratora;
- d) outros Elementos indispensáveis a apuração e julgamento do processo;
- e) decisão;
- f) despacho de aplicação da pena.

§ 1º da decisão condenatória caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da reprimenda.

§ 2º Os pedidos deverão ser interpostos no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Pitanga

Art. 38 – O Poder Concedente terá o prazo de 30 (trinta) dias para proferir decisão, da qual a concessionária infratora será notificada por intermédio do seu representante legal ou funcionário do estabelecimento.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 39. Por ocasião do sepultamento é obrigatória a entrega da certidão de óbito da Central de Triagem.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



Art. 40. As notas fiscais deverão discriminar os serviços funerários prestados, o tipo de urna e os serviços executados, com os respectivos valores, nome do sepultado e do responsável pelo sepultamento, com seus endereços.

Art. 41. Sempre que a urna exceder às dimensões ordinárias sob as quais são feitas as sepulturas, as concessionárias serão obrigadas a comunicar o fato, por escrito e em tempo hábil, à Central de Triagem, para adequação da sepultura.

Art. 42. As concessionárias ficam sujeitas ao recolhimento das taxas e multas previstas no Código Tributário do Município de Pitanga e de outras que vierem a ser adotadas.

Art. 43. Todos os hospitais, clínicas, casas de saúde, casas de repouso, asilos, cemitérios municipais, bem como as Polícias Civil, Militar, Rodoviária, Instituto Médico Legal – IML, deverão ser cientificados das normas da presente Lei.

Art. 44. É permitida a realização de velórios em outros locais, distintos daqueles previstos nesta Lei, mediante solicitação dos familiares à Central de Triagem.

Art. 45. Os alvarás de concessão para instalação e funcionamento de funerárias, só serão emitidos mediante apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, licenças ambientais pelos órgãos competentes, quando exigidas e adequação ao Plano Diretor do Município.

Art. 46. As concessionárias ficam sujeitas à fiscalização periódica das Secretarias da Fazenda, Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Art. 47. Todos os corpos sem vida deverão ser sepultados em cemitérios municipais ou particulares regularizados e em invólucro protetor.

Art. 48. Os casos omissos nesta Lei, aplicáveis à espécie serão regulamentos pelo Poder Executivo.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta dias), revogando as demais disposições em sentido contrário.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 29 de junho de 2022.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 24/2022

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

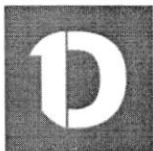
Cumprindo os dispositivos legais, encaminha-se em anexo, para apreciação de Vossas Excelências o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 24/2022.

A proposta deste substitutivo é a inclusão no capítulo III a concessão onerosa das Capelas Mortuárias, visando autorização do Poder Legislativo, para proceder por meio de Processo licitatório a concessão dessas capelas, com objetivo de contribuir para o desenvolvimento e a organização desse setor, tendo em vista que se torna indispensável que se estabeleçam regras de uso do espaço destinado para tal fim, o que se refletirá em um melhor serviço para a comunidade do Município de Pitanga.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 502C-F3BA-CFD3-BAAE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA (CPF 043.XXX.XXX-89) em 01/08/2022
10:03:23 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pitanga.1doc.com.br/verificacao/502C-F3BA-CFD3-BAAE>